



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.490-A, DE 2004

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Suprime o inciso IV do artigo 12 e modifica o artigo 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. GILMAR MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 13. Fica o FIES autorizado a recomprar, trimestralmente, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no inciso II do art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino superior que atendam o disposto no art. 12.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do artigo 12 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Justificação

O projeto que apresento estabelece a recompra, trimestral, dos certificados destinados ao pagamento das Instituições de Ensino Superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES.

O prazo exíguo para a recompra, desestimula as Universidades a aderirem ao FIES, razão pela qual apresento esta alteração.

Também proponho a revogação do inciso IV do art. 12 da Lei 10.260/2001, já afastado do mundo jurídico, *“in límine”*, pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIN nº 2545, pois esse dispositivo, uma vez mantido na lei, só serve para dar origem a questionamentos frente ao Poder Judiciário.

De outra parte, o dispositivo citado, se não fosse considerado inconstitucional, a sua vigência tem uma conotação que desestimula as Instituições educacionais a abrirem mão de suas discussões acerca de possíveis pendências,

mormente em relação a débitos que, na maior parte das vezes, são, realmente, contestáveis.

No entanto, mesmo com o pronunciamento, pelo STF, de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 12 da Lei nº 10.260/2001, os órgãos do INSS, impõem extremos empecilhos para os resgates de títulos do FIES, exigindo desgastantes e dispendiosos recursos judiciais.

Por estas razões, espero a aprovação do presente projeto pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de novembro 2004.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

PSB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.

**Seção I
Das Receitas do FIES**

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

** § 5º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/03/2004.*

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/03/2004.*

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

.....

CAPÍTULO III

DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

.....

Art. 9º Os certificados de que trata o artigo 7º serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES.

Art. 10. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo 9º serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los.

§ 1º É facultado às instituições de ensino superior a negociação dos certificados de que trata este artigo com outras pessoas jurídicas.

§ 2º Os certificados negociados na forma do parágrafo anterior poderão ser aceitos pelo INSS como pagamento de débitos referentes a competências anteriores a fevereiro de 2001.

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação formal do INSS, os certificados destinados àquele Instituto na forma do artigo 10.

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do FIES e atestada pelo INSS, os certificados, com data de emissão até 1º de novembro de 2000, em poder de instituições de ensino superior que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados, e que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;

III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;

IV - não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação.

** Este inciso encontra-se suspenso, com eficácia ex tunc, por força da medida liminar, concedida em 01/02/2002, na ADIn nº 2.545-7.*

Parágrafo único. Das instituições de ensino superior que possuam acordos de parcelamentos junto ao INSS e que se enquadrem neste artigo, poderão ser resgatados até cinquenta por cento do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.

Art. 13. Fica o FIES autorizado a recomprar, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no inciso II do art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino superior que atendam o disposto no art. 12.

Art. 14. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica o FIES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na forma prevista na alínea b do inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na forma prevista no caput será observado o critério de equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

Art. 15. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao par, ressalvadas as referidas no § 1º do art. 10.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o caput deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 07.02.2003

EMENTÁRIO Nº 2 0 9 7 - 3

01/02/2002

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.545-7
DISTRITO FEDERAL**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE****REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE**
ENSINO - CONFENEN**ADVOGADOS : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS****REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA****REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, *CAPUT* DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV.

1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidade beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas.

2. O art. 12, *caput*, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional.

3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior "*não figurem como litigantes*



STF 102.002

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Beto Albuquerque *suprime o inciso IV do artigo 12 e modifica o artigo 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.*

A alteração do art. 13 introduz a expressão “trimestralmente” ao dispositivo. A revogação do inciso IV do art. 12 declara o Autor estar *já afastado do mundo jurídico in límine pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIN nº 2545.*

Na justificação afirma o Autor ao propor a alteração:

“O prazo exíguo para a recompra, desestimula as Universidades a aderirem ao FIES, razão pela qual apresento esta alteração”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo regimental para recebimento de emendas, a partir do dia 16/12/2004, pelo prazo de cinco sessões. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O FIES é um programa de financiamento destinado a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores, não gratuitos, e que tenham recebido avaliação positiva do Ministério de Educação. É considerado um financiamento de longo prazo, pois o aluno depois de formado, assume um saldo devedor dividido em prestações iguais, por um prazo de uma vez e meia o período de utilização. Ao Ministério de Educação compete a formulação da política de oferta e a supervisão das operações, e, à Caixa Econômica Federal, a execução orçamentária e financeira do FIES.

O Fundo financia até 50% do valor da mensalidade, desde setembro do ano passado, e é voltado para os alunos que têm dificuldades econômicas, mas que podem assumir os outros 50% da mensalidade. Aqueles alunos que realmente não podem pagar ou estão fora da universidade, ou precisam

recorrer ao PROUNI. Reconhecemos, entretanto, que o FIES é uma das importantes alternativas vigentes de financiamento do ensino superior.

A Lei do FIES desde a sua implantação tem sofrido pequenas alterações, ora para atender aos alunos, ora as instituições de ensino. Esta proposição, ora em análise, atende aos dois segmentos, pois ao revogar o inciso IV, do artigo 12, o Poder Legislativo afina posição com o Poder Judiciário que em 01/02/2002 através da ADIN nº 2545-7 suspendeu a eficácia do referido dispositivo. A Ministra Ellen Grace, relatora da matéria, afirmou em seu voto: *O inciso IV, todavia, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação, aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.* Com esta revogação afastamos qualquer intranquilidade nas relações entre instituições de ensino, FIES e INSS para o resgate dos títulos da dívida pública em favor do FIES, previstos no art. 7º da Lei nº 10.260/01.

A inclusão da expressão *trimestralmente* no art. 13, define um prazo para a recompra dos certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, os quais representam os títulos da dívida pública emitidos em favor do FIES. Hoje eles são feitos ao longo de um ano.

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 4.490, de 2004, pois ao sanarmos dificuldades impostas às instituições de ensino estamos beneficiando os alunos que precisam e podem se beneficiar do FIES.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

Deputado **GILMAR MACHADO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.490/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, César Bandeira - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Armando Abílio, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Maurício Quintella Lessa, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Ricardo Izar, Severiano Alves, Átila Lira, Carlos Nader, Dr. Heleno, Gilmar Machado, Joel de Hollanda, Jonival Lucas Junior e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
